



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.726299/2017-02
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº **1401-006.295 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrentes CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS)
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2011, 2012, 2013

NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

É nula a decisão da DRJ que deixa de apreciar Impugnação que comprovadamente foi protocolada na unidade de origem de forma tempestiva. Nos termos do art. 12 do RPAF são nulos os atos realizados com cerceamento do direito de defesa. Embora não juntada aos autos pela unidade de origem, o responsável solidário consegue comprovar o protocolo tempestivo da sua Impugnação em fase recursal, razão pela qual, sob pena de supressão de instância, devem os autos retornar à DRJ para novo julgamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. Votou pelas conclusões o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano,

Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se o presente processo de Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte acima identificado e dos seus respectivos responsáveis tributários, contra o Acórdão proferido pela Delegacia Regional da Receita Federal de julgamento em Brasília (DF), que julgou parcialmente procedente as impugnações administrativas apresentadas, tendo em vista as exigências tributárias lavradas nos seguintes autos de infração:

- a) Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ (às fls. 29194 e segs.), pelo qual foi constituído o crédito no montante de R\$ 15.682.626,31 referente a fatos geradores dos anos 2011, 2012 e 2013;
- b) Contribuição Social sobre o Lucro (a fls. 29225 e segs.), pelo qual foi constituído o crédito no montante de R\$ 5.703.657,42 referente a fatos geradores dos anos de 2011, 2012 e 2013;
- c) Contribuição Social sobre o Lucro (a fls. 29225 e segs.), pelo qual foi constituído o crédito no montante de R\$ 5.703.657,42 referente a fatos geradores dos anos de 2011, 2012 e 2013,
- d) Imposto de Renda Retido na Fonte (a fls. 29253 e segs.), no qual foi lançado crédito no montante de R\$ 77.723.665,06, referente a fatos geradores dos anos 2012, 2013 e 2014;

Cientificada dos lançamentos em 27/11/2017 (Termo a fls. 30556), a contribuinte (Constran) apresentou impugnação (a fls. 30572 e segs.), apresentando as seguintes razões de defesa:

a) **Quanto aos fatos:**

a.1) que a Impugnante é pessoa jurídica na área de construção civil pesada desde a década de 70, em que acumula ampla experiência na execução de obras públicas e privadas nos diversos segmentos da engenharia. Em todo território nacional, a empresa faz-se presente na construção das mais significativas obras, tais como: usinas e barragens; metrovias e ferrovias; portos; canais; retificação de rios e aprofundamento de suas calhas; aeroportos; rodovias; pontes e viadutos; sistemas viários urbanos; edificações; saneamento; dutos e linhas de transmissão;

a.2) que a Receita Federal do Brasil empreendeu ação fiscal em face da IMPUGNANTE, ocasião em que considerou que algumas despesas deduzidas por ela em sua DIPJ não foram devidamente comprovadas, o que resultou no ajuste de seu Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL em relação ao ano-calendário de 2011, uma vez que a IMPUGNANTE encerrou aquele ano com resultado negativo (item 17.1 do Relatório Fiscal);

a.3) que, em relação aos anos-calendários de 2012 e 2013 os D. Agentes Fiscais promoveram a lavratura de Autos de Infração e Imposição de Multa para a exigência de crédito tributário relativo a (i) Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ); (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e (iii) Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), sendo que para este último foi incluído o período de janeiro de 2014, cumulados com multas de ofício

qualificada e isolada em razão da alegada ausência de recolhimento de estimativas mensais dos tributos relacionados nos itens (i) e (ii), bem como juros de mora, no montante total de R\$ 99.109.938,79 (noventa e nove milhões, cento e nove mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos);

a.4) que, no que tange ao IRRF, segundo o raciocínio engendrado pela fiscalização, os pagamentos realizados pela IMPUGNANTE às empresas abaixo indicadas, em verdade teriam sido efetuados a terceiros que não as próprias empresas, cujas operações e causas, a despeito das Notas Fiscais, comprovantes de pagamentos e contratos de prestação de serviços, não teriam restado cabalmente comprovados.

Nome da Empresa	Item do Relatório Fiscal
MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME	Itens 8.1 e 8.1.1 do Relatório Fiscal
MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	Itens 8.1 e 8.1.2 do Relatório Fiscal
TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.	Item 8.2 do Relatório Fiscal
CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME	Item 8.3 do Relatório Fiscal
MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA.	Item 8.4 do Relatório Fiscal
RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA.	Item 8.4 do Relatório Fiscal

b) Quanto aos autos de infração do IRPJ e CSLL:

b.1) quando aos ACs 2012 e 2013:

b.1.1) que, depois de promover a glosa das despesas relativas aos pagamentos efetuados pela IMPUGNANTE e pelos Consórcios de que fazia parte, a fiscalização promoveu ajustes no resultado dos anos-calendários de 2011 a 2013 e apurou ao final de cada período saldo devedor de IRPJ e de CSLL, promovendo o respectivo lançamento da diferença do imposto que supostamente não fora recolhido;

b.1.2) que, ao promover a reconstituição da apuração do IRPJ e da CSLL dos anos calendários de 2012 e 2013, a fiscalização incorreu em erro de cálculo, na medida em que ela não promoveu as deduções devidas e determinadas pela legislação que rege a matéria;

b.1.3) que, quanto ao IRPJ do AC 2012, são esses os motivos do erro:

- 1) O fiscal na recomposição da apuração do IRPJ não considerou o valor do prejuízo do ano de 2012 (R\$ 8.235.208,24) apurado originalmente e DECLARADO NA DIPJ;
- 2) Em decorrência deste erro, o valor do lucro real considerado pelo fiscal foi de R\$ 9.249.510,00 (valor total das glosas) quando deveria ser de R\$ 1.014.301,76 (R\$ 9.249.510,00 menos R\$ 8.235.208,24);
- 3) Como o lucro real está incorreto, o valor da compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores também está incorreto, o fiscal compensou R\$ 2.774.853,00 equivalente a 30% do valor do lucro real, quando deveria compensar apenas R\$ 304.290,53 que é 30% do lucro real ajustado corretamente.

- 4) Diante destes erros o fiscal apurou um total de IRPJ e Adicional a recolher de R\$ 1.594.664,25 quando deveria ter apurado o valor de R\$153.502,81 (R\$ 106.501,68 de IRPJ e R\$ 47.001,12 de adicional de IR);
- 5) O fiscal ainda cometeu outro erro, não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte e DEVIDAMENTE DECLARADOS na DIPJ nos montantes de R\$ 262.972,81 e R\$ 776.810,67;
- 6) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta ao invés de ser lançado IRPJ no valor de R\$ 1.594.664,25 o saldo negativo de IR do ano de 2012 seria apenas reduzida para R\$ 886.280,67.

b.1.4) que, quanto à CSLL do AC 2012, são esses os motivo dos erro:

- 1) O fiscal na recomposição da apuração da CSLL não considerou o valor da base de cálculo negativa da CSLL do ano de 2012 (R\$ 8.235.208,24) apurado originalmente e DECLARADO NA DIPJ;
- 2) Em decorrência deste erro, o valor da base de cálculo da CSLL considerada pelo fiscal foi de R\$ 9.249.510,00 (valor total das glosas) quando deveria ser de R\$ 1.014.301,76 (R\$ 9.249.510,00 menos R\$ 8.235.208,24);
- 3) Como a base de cálculo da CSLL está incorreta, o valor da compensação das bases negativas da CSLL de exercícios anteriores também está incorreto, o fiscal compensou R\$ 2.774.853,00 equivalente a 30% do valor da base de cálculo da CSLL, quando deveria compensar apenas R\$ 304.290,53 que é 30% da base de cálculo da CSLL ajustada corretamente.
- 4) Diante destes erros o fiscal apurou um total de CSLL a recolher de R\$ 582.719,13 quando deveria ter apurado o valor de R\$ 63.901,01;
- 5) O fiscal ainda cometeu outro erro, não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte (CSLL) e DEVIDAMENTE DECLARADOS na DIPJ no montante de R\$ 647.342,22;
- 6) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta ao invés de ser lançado CSLL no valor de R\$ 582.719,13 o saldo negativo da CSLL do ano de 2012 seria apenas reduzida para R\$ 583.441,21.”

b.1.5) que, quanto ao IRPJ do período de janeiro a junho de 2013, são esses os motivos do erro:

- 1) O fiscal na recomposição da apuração do IRPJ não considerou o valor do prejuízo do período de janeiro a junho de 2013, apesar da empresa não ter confeccionado a DIPJ do evento de incorporação, esta informação estava DECLARADA NA DIPJ (balancete de redução/suspensão do mês de junho de 2013) e poderia ter sido utilizada pelo fiscal no cálculo da recomposição do lucro real (valor do prejuízo acumulado R\$ 32.443.257,59);
- 2) Em decorrência deste erro, o valor do lucro real considerado pelo fiscal foi de R\$ 5.757.031,00 (valor total das glosas) quando deveria ser um prejuízo fiscal de R\$ 26.686.226,59 (R\$ 32.443.257,59 menos as glosas de R\$ 5.757.031,00);
- 3) Como o lucro real apurado pelo fiscal está incorreto, o valor da compensação dos prejuízos fiscais de exercícios anteriores também está incorreto, o fiscal compensou R\$ 1.727.109,30 equivalente a 30% do valor do lucro real.

- 4) Diante destes erros o fiscal apurou um total de IRPJ e Adicional a recolher de R\$ 995.480,43 quando deveria ter apurado apenas uma redução do prejuízo fiscal deste período para R\$ 26.686.226,59;
- 5) O fiscal ainda cometeu outro erro, não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte e contabilizados até a data da incorporação conforme cópia dos razões 114.21.001 – IRPJ A COMPENSAR LEI 10833 (retidos sobre suas notas fiscais) e 114.11.002 – IRRF SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS nos montantes de R\$ 1.087.295,68 e R\$ 247.885,48;
- 6) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta não haveria o lançamento de IRPJ.”;

b.1.6) que, quanto ao IRPJ do período de 18/06/2013 a 31/12/13, são esses os motivos do erro:

- 1) O fiscal não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte e DEVIDAMENTE DECLARADOS na DIPJ nos montantes de R\$ 1.269.151,86 e R\$ 3.089.959,90;
- 2) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta não haveria o lançamento de IRPJ.”;

b.1.7) que, quanto à CSLL do período de janeiro a junho do AC 2013, são esses os motivo dos erro:

- 1) O fiscal na recomposição da apuração da CSLL não considerou o valor do prejuízo do período de janeiro a junho de 2013, apesar da empresa não ter confeccionado a DIPJ do evento de incorporação, esta informação estava DECLARADA NA DIPJ (balancete de redução/suspensão do mês de junho de 2013) e poderia ter sido utilizada pelo fiscal no cálculo da recomposição do lucro real (valor do prejuízo acumulado R\$ 32.443.257,59);
- 2) Em decorrência deste erro, o valor da base de cálculo da CSLL considerada pelo fiscal foi de R\$ 5.757.031,00 (valor total das glosas) quando deveria ser uma base negativa de CSLL de R\$ 26.686.226,59 (R\$ 32.443.257,59 menos as glosas de R\$ 5.757.031,00);
- 3) Como a base de cálculo da CSLL apurada pelo fiscal está incorreta, o valor da compensação da base de cálculo negativa de exercícios anteriores também está incorreto, o fiscal compensou R\$ 1.727.109,30 equivalente a 30% do valor da base de cálculo da CSLL.
- 4) Diante destes erros o fiscal apurou um total de CSLL a recolher de R\$ 362.692,95 quando deveria ter apurado apenas uma redução do prejuízo fiscal deste período para R\$ 26.686.226,59;
- 5) O fiscal ainda cometeu outro erro, não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte e contabilizados até a data da incorporação conforme cópia do razão 114.31.001 – CSLL A COMPENSAR LEI 10833 (retidos sobre suas notas fiscais) no montante de R\$ 814.717,30;
- 6) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta não haveria o lançamento de CSLL.”;

b.1.8) que, quanto à CSLL do período de 18/06/2013 a 31/12/13, são esses os motivos do erro:

- 1) O fiscal não considerou nos seus cálculos os valores dos tributos retidos na fonte (CSLL) e contabilizados conforme cópia do razão 114.31.001 – CSLL A COMPENSAR LEI 10833 (retidos sobre suas notas fiscais) no montante de R\$ 2.133.976,12;
- 2) Se os cálculos tivessem sido feitos da forma correta não haveria o lançamento de CSLL.;

b.1.9) que, como visto, se a fiscalização tivesse efetivado o cálculo correto, sequer seriam lançados os valores de IRPJ e de CSLL. (ex.vi das DIPJ's de 2012 e 2013 e demais documentos anexados – Doc. 04);

b.1.10) que, ao contrário do que concluiu a fiscalização tributária, o reflexo da efetivação das glosas das despesas seria tão-somente a redução do saldo negativo de IRPJ e de base negativa de CSLL e não a apuração de saldo devedor de IRPJ e de CSLL;

b.1.11) que, assim sendo, não restaria em aberto qualquer valor a ser pago a título de IRPJ e de CSLL a justificar a lavratura dos autos de infração e imposição de multa nos anos-calendários para os anos-calendários de 2012 e 2013, logo, é de rigor o cancelamento dos Autos de Infração e Imposição de Multa de CSLL e IRPJ em relação aos anos calendários de 2012 e 2013;

c) quanto ao auto de infração do IRRF:

c.1) quanto ao erro de cálculo na apuração do IRRF:

c.1.2) que, conforme noticiado nos fatos acima narrados, os D. Agentes Fiscais promoveram o lançamento de IRRF em face da ora IMPUGNANTE por ter reputado sem causa os pagamentos efetuados por ela às empresas listadas no Item 8 do Relatório Fiscal;

c.1.3) que, quando do lançamento do IRRF, os D. Agentes Fiscais consideraram todo o pagamento tido como sem causa como sendo o valor líquido e reajustaram a base de cálculo nos termos previstos pelo § 3º do artigo 61 da Lei nº 8.981/95;

c.1.4) que os D. Agentes Fiscais acabaram por promover o reajustamento previsto no mencionado § 3º do artigo 61 duas vezes, e, por consequência, levaram à tributação uma base de cálculo maior do que a definida pela norma, conforme valores abaixo:

Emissão	Valor do pagamento	Base de Cálculo REAJUSTADA	Base de Cálculo REAJUSTADA EM DUPLICAÇÃO PELO FISCAL		DIFERENÇA NA BASE DE CÁLCULO	IRRF CALCULADO A MAIOR
			B=A/65%	C=B/65%		
17/01/12	469.250,00	721.923,08	1.110.650,89	388.727,81	136.054,73	
03/02/12	905.852,50	1.393.211,54	2.143.556,21	750.344,67	262.585,64	
30/03/12	3.210.410,00	4.939.092,31	7.598.603,55	2.659.511,24	930.828,93	
23/07/12	480.394,68	739.068,74	1.137.028,83	397.960,09	139.286,03	
31/08/12	1.038.400,00	1.597.538,46	2.457.751,48	860.213,02	301.074,56	
06/09/12	630.000,00	969.230,77	1.491.124,26	521.893,49	182.662,72	
16/10/12	425.257,81	654.242,78	1.006.527,36	352.284,58	123.299,60	
14/11/12	408.400,00	628.307,69	968.627,22	338.319,53	118.411,83	
18/12/12	1.200.000,00	1.846.153,85	2.840.236,69	994.082,84	347.928,99	
19/12/12	332.300,00	511.230,77	786.508,88	275.278,11	96.347,34	
22/04/13	1.556.901,11	2.395.232,48	3.684.973,04	1.289.740,56	451.409,00	
10/05/13	1.185.489,73	1.823.830,35	2.805.892,85	982.062,50	343.721,87	
24/05/13	600.840,00	924.061,54	1.421.633,14	497.571,60	174.150,06	
13/06/13	1.029.971,40	1.584.571,38	2.437.802,13	853.230,75	298.630,76	
17/06/13	500.000,00	769.230,77	1.183.431,95	414.201,18	144.970,41	
23/06/13	929.871,34	1.415.340,52	2.164.370,04	749.029,51	263.660,33	
29/07/13	774.895,98	1.192.147,66	1.834.073,33	641.925,66	224.673,98	
01/08/13	454.585,94	699.362,98	1.075.943,05	376.580,07	131.803,02	
09/08/13	454.585,93	699.362,97	1.075.943,03	376.580,06	131.803,02	
14/08/13	1.305.930,96	2.009.124,55	3.090.960,85	1.081.836,30	378.642,70	
11/09/13	422.325,86	649.732,09	998.987,83	349.255,74	122.449,51	
20/09/13	938.500,00	1.443.846,15	2.221.301,78	777.455,62	272.109,47	
03/10/13	606.505,62	933.085,57	1.435.516,26	502.430,69	175.850,74	
11/10/13	821.187,50	1.263.365,38	1.943.639,05	680.273,67	238.095,78	
14/10/13	2.015.616,45	3.100.948,38	4.770.689,82	1.669.741,44	584.409,50	
26/11/13	1.525.062,50	2.346.250,00	3.609.615,38	1.263.365,38	442.177,88	
05/12/13	1.173.125,00	1.804.807,69	2.776.627,22	971.819,53	340.136,83	
08/01/14	3.965.162,50	6.100.250,00	9.385.000,00	3.284.750,00	1.149.662,50	
29/01/14	2.792.037,50	4.295.442,31	6.608.372,78	2.312.930,47	809.525,67	
TOTAL	31.752.560,31	48.850.092,78	75.153.988,90	26.303.896,11	9.206.363,64	

c.1.5) que isso ensejou a indevida apuração a maior do IRRF para os anos-calendários de 2012 a 2014, no importe de R\$ 9.206.363,64 (nove milhões duzentos e seis mil trezentos e sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) relativo apenas ao principal do tributo; c.1.6) que, nestes termos, independente da discussão do mérito da acusação fiscal vergastada no Auto de Infração e Imposição de Multa de IRRF, o valor exigido a título de IRRF deve ser reduzido;

c.2) quanto à exigência simultânea do IRRF com o IRPJ e a CSLL:

c.2.1) que, como visto até o momento, a Autoridade Fiscal glosou algumas despesas contabilizadas pela IMPUGNANTE resultando em ajuste no prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL no ano-calendário de 2011, e em relação aos anos-calendários de 2012 e 2013 lançou IRPJ e CSLL, acrescidos de multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora;

c.2.2) que, simultaneamente, a Autoridade Fiscal considerou os valores decorrentes dessas operações como pagamento sem justa causa ou a beneficiário não identificado e, novamente, tributou esses valores pelo IRRF à alíquota de 35%, nos moldes do art. 61 da Lei no 8.981/1995, regulamentado pelo art. 674 do Decreto no 3000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda), também acrescido de multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora;

c.2.3) que, indevidamente, a Autoridade Fiscal tributou a mesma operação duas vezes, uma pelo IRPJ e CSLL, e outra pelo IRRF;

c.2.4) que tanto é assim que as notas fiscais que embasam os pagamentos considerados indevidos pela Autoridade Fiscal, os quais ensejaram a tributação pelo IRRF, são as mesmas que originaram as despesas glosadas pela fiscalização, que acarretaram a autuação pelo IRPJ e CSLL nos anos de 2012 e 2013;

c.2.5) que, diante desse fato, surge o seguinte questionamento: o ordenamento jurídico tributário permite que o Fisco Federal exija o IRRF nos termos do art. 61 da Lei no 8.981/1995, e ao mesmo tempo proceda a glosa das despesas para a apuração do IRPJ e CSLL? Nesse ponto, cumpre registrar que tanto a legislação, quanto a jurisprudência pátria, são contrárias a essa cumulação (glosa de despesas e tributação de IRRF), impondo-se o cancelamento do auto de infração, como será adiante pormenorizado;

c.2.6) que a legislação de imposto de renda sempre cuidou de coibir práticas que implicassem na redução indevida do Lucro Líquido a ser levado à tributação;

c.2.7) que, de acordo com o já revogado art. 44 da Lei 8.541/92, em regra, sempre que fosse verificada a redução imprópria do Lucro Líquido, presumia-se transferência indevida de receita para o sócio a ensejar tributação pelo IRRF à alíquota de 25%, que

posteriormente foi majorada para 35% em razão do disposto no art. 62 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995;

c.2.8) que, por meio do art. 44 da Lei no 8.541/1992, o legislador criou uma presunção de recebimento de receita pelo sócio quando fosse verificada a redução indevida o Lucro Líquido pela pessoa jurídica, a justificar a tributação cumulativa pelo IRPJ e pelo IRRF sobre o mesmo fato. Nesse caso, o IRRF tinha natureza de penalidade a ser adicionalmente aplicada ao contribuinte em razão do desvirtuamento do Lucro Líquido, tanto que esse dispositivo legal se encontrava no “Capítulo II - Da Omissão de Receita” do “Título IV – Das Penalidades”;

c.2.9) que, por outro lado, neste mesmo artigo 44, em seu parágrafo 2o, acima transcrito, resta evidente que essa tributação na fonte de 35% “não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios”;

c.2.10) que, assim, somente há possibilidade de cumulação do IRPJ com o IRRF quando possa presumir que o valor glosado, que implicou na redução indevida do lucro líquido, tenha sido transferido a um dos sócios ou acionistas;

c.2.11) que a aplicação do art. 61 da Lei no 8.981/1995, invocado na autuação ora em análise, ficou restrito às situações nas quais o Fisco constatasse a existência de um pagamento, cujo beneficiário ou causa não fosse comprovada;

c.2.12) que esse dispositivo legal era reservado àquelas situações em que o Fisco Federal verificava a existência de pagamento, mas não do seu beneficiário ou causa, ressalvadas as

hipóteses previstas no art. 44 da Lei no 8.541/1992, tanto é assim que o art. 61 da Lei n.º 8.981/1995 expressamente ressalva o “disposto em normas especiais”;

c.2.13) que não sendo possível a tributação da operação pelo IRPJ, ante a inexistência das informações necessárias para tanto, atraindo-se a norma do art. 61 da Lei n.º 8.981/1995, porém era vedada a cumulação do IRPJ e do IRRF em razão desses pagamentos, porque essa era hipótese especificamente tratada pelo art. 44 da Lei no 8.541/1992;

c.2.14) que a prova de que esses dispositivos legais (art. 44 da Lei no 8.541/1992 e art. 61 da Lei no 8.981/1995) não tratavam da mesma hipótese tributária é que a Lei n.º 8.981/1995 que instituiu o art. 61 e, simultaneamente, majorou a alíquota do IRRF do art. 44 da Lei no 8.541/1992 de 25% para 35%, logo, se os dispositivos tratassem da mesma hipótese tributária, não haveria razão para a equiparação de suas alíquotas, bastava revogar um dos dispositivos;

c.2.15) que demais disso, quando o legislador quis prever a possibilidade de cobrança cumulativa do IRRF e do IRPJ em razão da redução indevida do Lucro Líquido, o fez expressamente, como no art. 44 da Lei n.º 8.541/1992, em que autorizou a cobrança do IRRF “sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica”;

c.2.16) que para evitar abuso por parte do Fisco, o art. 44, § 2º, da Lei n.º 8.541/92 expressamente consignou que “O disposto neste artigo não se aplica a deduções indevidas que, por sua natureza, não autorizem presunção de transferência de recursos do patrimônio da pessoa jurídica para o dos seus sócios”, ou seja, a redução do Lucro Líquido a permitir a presunção de transferência de receita a pessoa física e, conseqüentemente, a tributação pelo IRRF e pelo IRPJ era excepcional e, por isso, nem toda glosa de despesa poderia atrair a aplicação da norma disposta nesse art. 44;

c.2.17) que, no entanto, com o advento da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a norma disposta no art. 44 da Lei no 8.541/1992 foi revogada, logo, foi excluída do ordenamento jurídico a hipótese de tributação pelo IRRF cumulada com o IRPJ e CSLL em razão de operação que implique redução indevida do Lucro Líquido, seja pela omissão de receitas, seja pela glosa de despesas;

c.2.18) que a Lei no 9.249/1995 optou por tributação segregada do rendimento, ou seja, se o rendimento foi tributado na pessoa jurídica não será mais tributado em pessoa física ou em outra pessoa jurídica que eventualmente seja beneficiária desse recurso, como consta do seu art. 24;

c.2.19) que, após a promulgação da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que é posterior à edição do art. 61 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a incidência do IRRF à alíquota de 35% ganhou novo contorno;

c.2.20) que a Lei no 9.249/1995 buscou prestigiar, a incidência do tributo alternativamente, face a pessoa jurídica ou face a pessoa física;

c.2.21) que a única hipótese em que a legislação expressamente previa essa cumulação (IRRF e IRPJ – e reflexos) em função da redução indevida do Lucro Líquido foi revogada (art. 44 da Lei no 8.541/1992) e se o legislador desejasse manter no ordenamento jurídico essa hipótese, certamente teria previsto na Lei n.º 9.249/1995, o que não ocorre no caso;

c.2.22) que interpretando-se o art. 61 da Lei no 8.981/1995 de forma sistêmica, verifica-se que, após o advento da 9.249/1995, não é possível fazer incidir sobre a mesma situação fática tributação pelo IRPJ e CSLL em razão da glosa de despesas e pelo IRRF

em virtude do não reconhecimento dos pagamentos realizados dessas mesmas despesas;

c.2.23) que sendo assim Nobres julgadores, diante da ausência de norma que ampare a exigência cumulativa do IRRF e do IRPJ e seus reflexos, é evidente que se o fisco já

promoveu a glosas das despesas e está exigindo o pagamento do IRPJ e a CSLL respectivo ao montante glosado, não pode exigir cumulativamente o IRRF sobre o pagamento

dessa despesa com base no art. 61 da Lei no 8.981/1995, como o fez no caso concreto, uma vez que isto implicaria em bis in idem e confisco;

c.2.24) que ante as razões ora expostas, bem como a jurisprudência administrativa sobre o tema, a IMPUGNANTE requer o cancelamento do lançamento na parte que imputa ao contribuinte o IRRF, acrescido de multa de ofício qualificada e juros de mora, objeto do art. 61 da Lei no 8.981/1995, ante a completa ausência de autorização legal para sua cobrança em concomitância com o IRPJ e a CSLL oriundos de glosas de despesas;

c.3) que os fatos não se subsumem à regra de incidência do art. 61, § 1º, da Lei 8.981/95:

c.3.1) que, no caso em tela são facilmente identificáveis os beneficiários bem como a causa dos pagamentos realizados, de modo que o IRRF é indevido;

c.3.2) que os beneficiários dos pagamentos realizados pela impugnante já estão identificados pela própria autoridade fiscal em seu Relatório Fiscal, quais sejam: MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME; MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.; CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME; MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA.;

c.3.3) que os Srs. Agentes Fiscais asseveraram no TVF que o fundamento da autuação fiscal seria o “pagamento a beneficiário não identificado”;

c.3.4) que são inúmeras as oportunidades em que a fiscalização deixa claro e evidente que têm inequívoca ciência a respeito de quem foram as empresas beneficiárias dos pagamentos, citando-as no próprio Relatório Fiscal;

c.3.5) que, apesar de ter alegado que os pagamentos realizados pela impugnante teriam sido a beneficiários não identificados, a fiscalização sempre teve amplo conhecimento acerca de todas as empresas receptoras dos recursos financeiros;

c.3.6) que na remota hipótese de se considerar que o raciocínio dos Srs. Agentes Fiscais está correto, restou incontroversa, no próprio TVF, a identificação dos beneficiários dos pagamentos realizados pela impugnante, razão pela qual se verifica que não há qualquer impedimento para a tributação das pessoas jurídicas que, eventualmente, sofreram os acréscimos patrimoniais decorrentes dos pagamentos em exame;

c.3.7) que os Srs. Agentes Fiscais defenderam no TVF a tributação pelo IRRF, com fundamento no aludido dispositivo legal, sob a alegação de que os pagamentos realizados pela Defendente careceriam de motivo lícito e que não teria sido comprovado no caso concreto a causa dos pagamentos efetivados, a se justificar a aplicação das disposições do § 1º do artigo 61 da Lei no 8.981/95; sob o ponto de vista doutrinário, uma vez que as expressões causa e motivo sempre geraram dúvidas aos operadores do Direito, porém, certamente tal equívoco não poderá ser ratificado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais”;

c.3.9) que, sob a ótica do Direito Tributário, se (i) houver um contrato de prestação de serviços; (ii) com causa lícita; (iii) cujo serviço prestado seja usual e necessário à atividade da pessoa jurídica contratante, logo (iv) poderá ocorrer a dedutibilidade da despesa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL com fundamento no artigo 299 do RIR/99;

c.3.10) que a ilicitude com relação à causa do negócio jurídico já trouxe como reflexo a glosa das despesas incorridas, porém, jamais poderia ser desconsiderada tal causa, utilizando tal situação para justificar a exigência do IRRF, como pretende a autoridade fiscal;

c.3.11) que, por todo o exposto, como restou devidamente demonstrado, incorre no presente caso a subsunção dos fatos narrados à hipótese de incidência tributária do

IRRF (artigo 61, caput e §1o, da Lei no 8.981/95), na medida em que há a correta identificação dos beneficiários dos pagamentos e (ii) da sua causa, razão pela qual outra não é conclusão senão a de que deve haver o cancelamento integral do crédito tributário cobrado a título de IRRF;

d) quanto à comprovação dos serviços contratados:

d.1) que no que se refere a autuação de IRPJ e CSLL, tem-se que, em que pese a IMPUGNANTE ter trazido à baila contratos de prestação de serviços firmados com as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME; MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; TWC PARTICIPAÇÕES LTDA.; CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – ME MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA., as correlatas notas fiscais e os comprovantes de pagamento do quanto avençado, a fiscalização entendeu pela glosa destes que foram declarados pela IMPUGNANTE como custos/despesas necessárias e inerente à própria consecução de sua atividade empresária;

d.2) que, contrariamente ao asseverado pela fiscalização, nos anos de 2012 a 2014, houve sim efetiva prestação parcial de serviços por parte das empresas citadas pela fiscalização, como restou demonstrado, inclusive, no TVF;

d.3) que quanto as empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA – ME e MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, consta às fls. 29313 dos autos que parte dos serviços foram efetivamente prestados, logo, pelo menos uma parte dos custos deveriam ter sido aceitos pela fiscalização e não simplesmente glosá-los na sua integralidade;

d.4) que outro exemplo é quanto a empresa CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo que os serviços glosados foram realizados no ano de 2011 para os quais foram apresentados notas fiscais, pagamentos e Boletins de Medição de Serviços conforme constou dos autos às fls. 29.330;

d.5) que as diligências na empresa somente ocorreram em 2016, ou seja, cinco anos após a efetiva prestação dos serviços, bem como a declaração de inidoneidade da referida empresa ocorreu no ano de 2017;

d.6) que a declaração de inidoneidade da empresa CONSTRUCAR não pode produzir efeitos pretéritos, como pretende a Fiscalização no caso em apreço, pois é assente no âmbito do C. Superior Tribunal de justiça que a declaração de inidoneidade apenas produz seus efeitos após a sua publicação, não havendo que se falar em aplicação retroativa;

d.7) que nessa esteira, uma vez que a Fiscalização não se incumbiu de comprovar que a referida empresa CONSTRUCAR não estava em funcionamento na época da prestação dos serviços, e por outro lado a IMPUGNANTE apresentou os documentos comprobatórios da prestação dos serviços, não pode agora o Fisco responsabilizá-la pela declaração de inidoneidade tempos depois;

d.8) que diante do exposto, uma vez reconhecido que parte dos serviços foram prestados e devidamente pagos pela IMPUGNANTE, outra não é a conclusão senão a de que consubstanciam despesas dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL em cobro nos presentes auto;

d.9) que, ainda que a DD. Fiscalização entendesse que tais despesas não seriam necessárias, ensejando na tributação do IRPJ e CSLL, tais despesas jamais poderiam ser consideradas não comprovadas a ponto de ser base de cálculo para o IRRF;

d.10) que a fiscalização pode até não concordar com as despesas, mas alegar que foram a beneficiário não identificado ou sem causa, é um completo absurdo;

d.11) que, no mínimo, seja devidamente subtraído das bases de cálculo consideradas pela fiscalização o montante correspondente aos serviços efetivamente prestados, conforme demonstrado acima, seja em relação ao IRPJ/CSLL, seja para o IRRF;

e) quanto a valores retidos e tributos pagos em decorrência das operações não comprovadas:

e.1) que, uma vez desconstituídos integralmente os negócios jurídicos em questão, é premente que os valores que foram retidos pela IMPUGNANTE e aqueles pagos a título de IRPJ e CSLL em decorrência do reconhecimento destas receitas, sejam aproveitados nesta autuação, reduzindo-se o montante exigido de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2011 a 2014;

e.2) que até porque quem suportou o pagamento dos impostos decorrentes dos atos praticados com fins de financiar o esquema da Lava Jato foi a empresa IMPUGNANTE, na medida em que ela embutiu o valor destes impostos nos montantes que foram repassados às empresas;

f) quanto à multa isolada:

f.1) que não pode ser exigida concomitantemente a multa isolada e a multa de ofício por falta de recolhimento de tributo apurado ao final do exercício, devendo ser mantida apenas a cobrança da multa de ofício;

f.2) que é forçoso concluir pela exclusão daquela penalidade inserta no inciso II do artigo 44 da Lei 9.430/96, exigida do IMPUGNANTE sob a rubrica de multa isolada, diante da impossibilidade de haver concomitância entre a multa de ofício e a isolada, a fim de que no contribuinte não seja duplamente penalizado;

f.3) que se mais não bastasse, ainda que se mantenha a exigência da multa isolada, o que admite a título de argumentação, houve erro de cálculo na apuração das estimativas de IRPJ, pois não houve dedução dos valores apurados a título de IRPJ estimativas dos valores de imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos e devidamente contabilizados (Doc. 05) e declarados na DIPJ original;

f.4) que, da mesma forma a multa isolada sobre as estimativas de CSLL também não deve prosperar na sua integralidade pois o Sr. fiscal mais uma vez cometeu um erro grave no cálculo das estimativas, qual seja, não deduziu do valor apurado os valores de imposto de renda retido na fonte sobre seus rendimentos e devidamente contabilizados (Doc. 06) e declarados na DIPJ original;

f.5) que em relação as multas isoladas pela falta de pagamento do IRPJ e CSLL estimados, estas devem ser canceladas e, ou, reduzidas;

g) quanto à qualificação da multa de ofício:

g.1) que, em que pese a suficiência dos argumentos até agora esposados para vermos cancelado integralmente o crédito tributário de IRRF em cobro, é certo que, na remota hipótese de ser mantida qualquer exigência fiscal, a multa de ofício qualificada deve ser afastada em razão do bis in idem por se tratar o próprio tributo de penalidade, ou, no mínimo, reduzida ao patamar de 75% diante da ausência de dolo;

g.2) que a IMPUGNANTE jamais teve como intuito impedir ou retardar a ocorrência de fatos geradores ou afetar de qualquer forma as suas obrigações tributárias;

g.3) que o fato que comprova tal afirmação é que, como já mencionado, toda a base de cálculo autuada foi devidamente fornecida pela própria IMPUGNANTE e todos os contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento dos serviços localizados foram apresentados à fiscalização, inexistindo qualquer relato de eventual tentativa de embaraço à fiscalização;

g.4) que, tendo em vista que a fraude, a sonegação e o conluio pressupõem a existência de artifícios maliciosos empreendidos por quem tem a intenção de burlar ou enganar

terceiros ou ainda lesar os cofres públicos, obtendo vantagens e benefícios que não lhe são devidos, é notório que o elemento subjetivo necessário à sua caracterização não se evidencia no caso dos autos;

g.5) que há de se ponderar, portanto, que não obstante tratar-se de caso de grande repercussão e comoção no cenário político e social, em verdade, na seara tributária, que é a única que está a ser examinada, não se verifica qualquer causa para a qualificação da multa de ofício, razão pela qual exsurge a necessidade de que tal penalidade seja imediatamente cancelada, bem como extinta a representação fiscal para fins penais;

g.6) que é possível afirmar que o artigo 61 da Lei no 8.981/95 não fixa hipótese de responsabilidade tributária, nos termos delineados no artigo 45, parágrafo único, do CTN, mas sim, verdadeira penalidade tributária, já que constitui o caminho por meio do qual o Fisco, impossibilitado de cobrar o imposto do efetivo beneficiário (o que no caso em tela não ocorreu, diga-se de passagem), exige da fonte pagadora o imposto retido na fonte, a uma alíquota majorada (35%) e sobre base de cálculo reajustada;

g.7) que em virtude do nítido caráter punitivo do IRRF, tem-se que, na hipótese de manutenção de tal exação, não se pode admitir a incidência concomitante da multa qualificada, uma vez que se trataria de inquestionável dupla penalização ou “bis in idem”, a qual é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio;

g.8) que mesmo que não se admita a improcedência do Auto de Infração, o que, diante de todo o exposto acima, se admite apenas por remota hipótese, também pelo caráter confiscatório da multa qualificada imposta à IMPUGNANTE, imperioso que seja cancelada ou, alternativamente, que seja minorada ao patamar máximo de 100% do valor do tributo devido;

h) quanto à decadência:

h.1) quanto ao IRRF:

h.1.1) que, para fins de contagem do prazo decadencial, deve ser indubitavelmente aplicado o disposto no artigo 150, § 4º do CTN;

h.1.2) que, como se há de convir, parte dos supostos fatos geradores relacionados no mesmo Auto de Infração de IRRF ocorreu entre 01/01/2012 e 31/10/2012, ou seja, houve transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos geradores e a ciência da IMPUGNANTE acerca da constituição do crédito tributário;

h.1.3) que independente do prisma pela qual se olhe a questão, inexistindo qualquer caractere que denote a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (como já adiantado) e existindo pagamento antecipado do tributo nas competências em que é exigido, é inexorável que o lançamento do IRRF em cobro fora fulminado pela decadência, razão pela qual o lançamento de ofício não há como prosperar em relação ao período compreendido entre 01/01/2012 a 31/10/2012;

h.2) quanto ao IRPJ, CSLL e Multa Isolada:

h.2.1) que, consoante acima apontado, uma vez afastada a aplicação da multa qualificada no caso concreto, aplica-se para fins de cômputo do prazo decadencial o dies a quo previsto no artigo 150, § 4º do CTN, mesmo nas hipóteses de pagamento parcial, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial no 973733 na sistemática dos recursos repetitivos;

h.2.2) que considerando que a IMPUGNANTE apenas foi cientificada dos autos de infração e imposição de multa em questão em 27/11/2017, é inegável que se operou a decadência

em relação a CSLL e IRPJ apurados para o ano-calendário de 2011; g.2.3) que o ajuste no Prejuízo Fiscal e da Base de Cálculo Negativa da CSLL em relação ao ano-calendário de 2011, somente poderia ocorrer até 31 de dezembro de 2016, contudo, apenas o fez em novembro de 2017 quando já havia ultrapassado o prazo de cinco anos, previsto no artigo 150, § 4º do CTN;

h.2.4) que o fisco federal apenas promoveu o lançamento de ofício em tela relativo ao ano-calendário de 2011, em novembro de 2017 (lavratura em 23/11/2017 e ciência do contribuinte em 27/11/2017), quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos;

h.2.5) que é inegável a ocorrência da decadência do direito da Fazenda em rever os lançamentos de IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 2011;

i) quanto aos juros de mora sobre a multa de ofício:

i.1) que não restam dúvidas de que a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício é indevida e ilegal, devendo ser infirmada por esta DRJ.

i.1) cancelar os autos de infração e imposição de multa de IRPJ e CSLL relativos aos anos-calendários de 2012 e 2013, uma vez que tais débitos já foram integralmente quitados pela IMPUGNANTE, tendo havia erro no cálculo efetuado pela fiscalização a este respeito;

i.2) reverter parte das glosas perpetradas correspondente a despesas relacionadas a serviços efetivamente prestados, nos termos alegados acima;

ii) Quanto ao efeito da Tributação das Receitas decorrentes das Operações realizadas:

ii.1) na remota hipótese de ser confirmada a glosa das despesas no caso concreto, desconstituir integralmente os negócios jurídicos firmados com as empresas listadas no item 8 do Relatório Fiscal, a fim de que as receitas reconhecidas e tributadas sejam igualmente alcançadas, nos termos da fundamentação anexa, deduzindo-se do montante ora autuado os impostos recolhidos, seja pela IMPUGNANTE, seja pelas empresas beneficiárias;

ii.2) caso existam dúvidas quanto ao oferecimento da receita à tributação pelas empresas descritas no item 8 do Relatório Fiscal, requer seja determinando diligência ao estabelecimento destas para a devida verificação ou, subsidiariamente, que esta informação seja fornecida pela própria Receita Federal uma vez que tais informações

podem estar na sua base de dados;

ii.3) uma vez desconstituídos os negócios jurídicos, requer sejam aproveitados nestes autos os valores pagos a título de IRPJ e de CSLL em razão do reconhecimento das receitas referentes aos pagamentos efetuados para as pessoas jurídicas descritas no item 8 do Relatório Fiscal, a fim de reduzir os débitos de IRPJ e de CSLL exigidos para os anos-calendários de 2011 a 2014;

iii) Quanto ao IRRF:

iii.1) reduzir o valor lançado a título de IRRF para todos os anos-calendários (2012 a 2014), tendo em vista que a fiscalização promoveu indevidamente o reajustamento previsto no § 3º do artigo 61 da Lei no 8.981/95 duas vezes, gerando exigência a maior, nos termos da fundamentação trazida;

iii.2) cancelar a exigência do IRRF, dada a constituição do crédito de IRPJ relativo ao mesmo período, sob pena de ocorrer bis in idem e por não haver autorização legal para a cobrança em duplicidade;

iii.3) reconhecer a ausência de subsunção dos fatos descritos pela fiscalização à hipótese de incidência de IRRF, haja vista que causas/motivos dos pagamentos, bem como seus beneficiários, foram identificados no próprio curso do procedimento fiscal;

iv) Quanto às penalidades:

iv.1) cancelar a exigência de multa isolada relativa ao IRPJ e CSLL (estimativas) e, ou reduzir, conforme o caso, em função de erro na apuração dos valores consoante demonstrado na presente exordial;

iv.2) afastar a multa isolada aplicada em razão da impossibilidade de concomitância com a multa de ofício;

iv.3) em razão da ausência de dolo, que seja reduzida a multa de ofício aplicada de 150% para 75% e, na remota hipótese de não haver tal redução, apenas a título de argumentação, que a multa de ofício aplicada seja reduzida para 100%, conforme decisões do STF;

iv.3) ainda, cancelar a multa de ofício incidente sobre o IRRF, eis que o tributo em si já possui caráter preponderantemente punitivo, sob pena de dupla penalização;

v) Quanto à decadência:

v.1) considerando-se que a conduta da IMPUGNANTE não fora permeada por dolo, fraude ou simulação e que houve pagamento antecipado de tributo, requer seja aplicado o disposto no artigo 150, § 4º, do CTN, reconhecendo-se a decadência parcial dos créditos tributários (a) de IRRF referente ao período 01/01/2012 a 31/10/2012 e

(b) de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2011;

vi) Quanto aos Juros incidentes sobre a Multa de Ofício:

vi.1) na remota hipótese da manutenção total ou parcial da autuação, requer seja afastada a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício; ...”.

Da impugnação apresenta Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro, Jorge Alberto Aun, Ricardo Ribeiro Pessoa e João Eduardo Cerdeira de Santana.

Em sua impugnação, AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois houve a imputação de responsabilidade solidária ao defendente, sem, contudo fazer a devida motivação de seu ato, ou melhor, da subsunção dos fatos ocorridos à previsão inserta no art. 135, III, do CTN;

a.2) que não é atribuído ao impugnante qualquer ato relativo às operações com as empresas MO, RCI, Contrucar, TWC, MRTR e MANWIN;

a.3) que resta claro a nulidade defendida pelo impugnante;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização da defendente:

c.1.1) que o impugnante não preenche os requisitos do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, pois, à época dos fatos geradores, não era integrante da Constran como diretor, gerente, nem representante legal (gestor);

c.1.2) que, à época dos fatos, ele não integrava o quadro funcional da Constran, uma vez que foi transferido para essa empresa em 1/08/2011, como consta de sua CTPS (doc. 05), e foi eleito seu diretor apenas em 15/08/2011, quando da realização de AGE (doc. 06);

c.1.3) que o defendente foi apenas o procurador da Constran na celebração do contrato com a MRTR, sem poderes de gestão da companhia e, portanto, não está enquadrado nas hipóteses do art. 135, III, do CTN;

c.1.4) que o art. 135, III, do CTN fala em “representantes de pessoas jurídicas de direito privado”, no mesmo grau de hierarquia de um Diretor ou Gerente, é porque deseja imprimir a esse “representante” função de gestão, assim como ocorre com o Diretor e

Gerente; caso contrário, todo aquele que assumir uma obrigação em nome de outrem, como mandatário, será necessariamente por ela responsabilizado, a despeito de não ter o poder de sobre essa obrigação exercer qualquer ingerência;

c.2) quanto à ausência de ato praticado pelo impugnante:

c.2.1) que o impugnante não concorreu para a contratação das empresas investigadas pelo MPF; até porque resta incontroverso do exame dos autos do Relatório Fiscal que o impugnante não tinha conhecimento da razão, do porquê, da contratação da MO, RCI, Construcar, TWC, MRTR e Manwin para a prestação de serviços de consultoria, serviço corriqueiro e inerente ao dia a dia empresarial;

c.3) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.3.1) que, em momento algum, restou cabal e irrefutavelmente aventado e comprovado o dolo necessário para a responsabilização tributária do impugnante;

c.3.2) que quando as afirmações do Sr. Ricardo e do Sr. Walmir viabilizaram o lançamento tributária contra a Constran, foram consideradas como verdades absolutas; mas, quando implicaram afastamento da responsabilidade de terceiros, uma vez que

esses terceiros – a exemplo do defendente – não estavam envolvidos em qualquer tipo de operação ilegal, essas alegações foram desconsideradas pelo Fisco;

c.3.3) que foi imputada qualquer responsabilidade penal ao impugnante, de modo que ele sequer fora processado no âmbito criminal pelas operações que ensejaram a atuação fiscal;

c.3.4) que, em vista da ausência de comprovação do dolo, imperioso se faz o cancelamento do Termo de Responsabilidade Tributária lavrado em face da defendente;

c.4) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.4.1) que meras alegações de que o defendente praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que

individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN;

c.4.2) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente pelo fato do impugnante ser Diretor da Constran, mormente na celebração de contratos comuns e consentâneos ao ambiente empresarial, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.5) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.5.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que requer que esta Turma Julgadora digno-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, RICARDO RIBEIRO PESSOA aduz as seguintes razões de defesa:

- a) quanto à preliminar de nulidade:
- a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois não existe sequer um menção de qual foi o ato doloso praticado pelo Impugnante;
- b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;
- c) quanto ao mérito:
- c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização do impugnante:
- c.1.1) que, à época dos fatos geradores, não ocupava cargo de gestão na Constran;
- c.1.2) que o fato de estar à frente do comando do Grupo UTC não é suficiente para fins de responsabilizá-lo solidariamente;
- c.2) quanto à ausência de comprovação do dolo:
- c.2.1) que o impugnante, na qualidade de acionista majoritário da holding que detém o controle da UTC Engenharia S/A, utilizou-se de questionável expediente para viabilizar sua contratação pela Petrobrás, qual seja: o pagamento de valores para agentes públicos no exercício de funções ligadas à alta cúpula da Petrobrás e, igualmente, para agentes políticos;
- c.2.2) que ao largo de qualquer intenção dolosa de lesar o Fisco, o impugnante apenas agiu conforme as regras do meio em que atuava;
- c.2.3) que nunca houve por parte do impugnante a intenção de burlar o Fisco;
- c.2.4) que em momento algum fora demonstrada, com provas e elementos irrefutáveis, a prática, por parte do impugnante, de atos dolosos, de forma personalíssima, elemento indispensável para a aplicação da responsabilidade tributária solidária prevista art. 135,III, do CTN;
- c.3) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:
- c.3.1) que meras alegações de que o impugnante praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN;
- c.3.2) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente em razão dos cargos ocupados pelos solidários, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;
- c.4) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:
- c.4.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;
- d) quanto ao pedido:
- d.1) que requer que esta Turma Julgadora digno-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA aduz as seguintes razões de defesa:

- a) quanto à preliminar de nulidade:
- a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação, pois não consta dos autos qualquer elemento concreto, robusto e dotado de irrefutabilidade no sentido de demonstrar quais atos praticados pelo Impugnante efetivamente dariam ensejo à concorrência para a concretização de ato ilegal;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização do impugnante:

c.1.1) que minúcias financeiras, jurídicas e econômicas não fazia parte do dia a dia do impugnante, sendo que a Autoridade Fiscal, sem qualquer trabalho investigativo, presume ato e dolo do impugnante de fraudar o Fisco Federal apenas porque ele era Diretor da Constran, sem nem sequer analisar qual o escopo do trabalho por ele desenvolvido;

c.2) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.2.1) que o impugnante não preenche os requisitos da regra matriz tributária objeto do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, uma vez que não concorreu nem tinha ciência de que as contratações das empresas MO, RCI, Construcar, TWC, MRTR e Manwin poderiam ser irregulares, mesmo porque, como consta do Relatório da Situação Fiscal, apenas o Sr. Ricardo Pessoa conduzia essas operações;

c.2.2) que quando as afirmações do Sr. Ricardo e do Sr. Walmir viabilizaram o lançamento tributária contra a Constran, foram consideradas como verdades absolutas; mas, quando implicaram afastamento da responsabilidade de terceiros, uma vez que esses terceiros – a exemplo do impugnante – não estavam envolvidos em qualquer tipo de operação ilegal, essas alegações foram desconsideradas pelo Fisco;

c.3) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.3.1) que meras alegações de que o impugnante praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN;

c.3.2) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente em razão dos cargos ocupados pelos solidários, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.4) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.4.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que requer que esta Turma Julgadora digne-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Em sua impugnação, Jorge Alberto Aun aduz as seguintes razões de defesa:

a) quanto à preliminar de nulidade:

a.1) que o lançamento é nulo por ausência de motivação;

b) que requer que a impugnação interposta pela empresa seja parte integrante da presente, reiterando-se e ratificando-se neste ato todos os argumentos aduzidos, os quais conduzem inexoravelmente ao cancelamento do crédito tributário;

c) quanto ao mérito:

c.1) quanto à impossibilidade de responsabilização do impugnante:

c.1.1) que o fato de constar do Estatuto Social da Constran poderes gerais de administração da empresa não significa que o Impugnante tinha, de fato, essa atribuição, mesmo porque, se assim não fossem não haveria necessidade de vários diretores da Constran;

c.2) que o impugnante não preenche os requisitos da regra matriz tributária objeto do art. 135 do CTN para figurar como sujeito passivo do auto de infração ora impugnado, uma vez que

não concorreu nem tinha ciência de que as contratações das empresas MO, RCI, Construcar, TCM MRTR e Manwin poderiam ser irregulares, mesmo porque, como consta do Relatório da Situação Fiscal, apenas o Sr. Ricardo Pessoa conduzia essas operações;

c.2) quanto à ausência de comprovação do dolo:

c.2.1) que quando as afirmações do Sr. Ricardo e do Sr. Walmir viabilizaram o lançamento tributária contra a Constran, foram consideradas como verdades absolutas; mas, quando implicaram afastamento da responsabilidade de terceiros, uma vez que esses terceiros – a exemplo do impugnante – não estavam envolvidos em qualquer tipo de operação ilegal, essas alegações foram desconsideradas pelo Fisco;

c.3) quanto à ausência de provas da atuação com excesso de poderes ou em infração à lei:

c.4.1) que meras alegações de que o impugnante praticou atos com infração à lei, em linhas extremamente genéricas e carentes de balizamentos fáticos e jurídicos que individualizassem cada um destes supostos atos e a norma tributária infringida, era requisito fundamental para a configuração da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN; c.4.2) que a responsabilidade tributária aventada simplesmente pelo simples fato de o impugnante ser Diretor da Constran, sem descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por estes indivíduos, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico;

c.4) quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da Constran:

c.4.1) que não prospera a desconsideração da personalidade jurídica da Constran, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da Constran, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta;

d) quanto ao pedido:

d.1) que requer que esta Turma Julgadora digno-se de conhecer e julgar procedente a impugnação, para que seja excluída a responsabilidade tributária a ele imposta.

Por último, registre-se que o responsável tributário Walmir Pinheiro Santana, embora cientificado dos autos de infração em 28/11/2017, conforme AR a fls. 30657, não apresentou impugnação.

O Acórdão (03-82.572 - 4ª Turma da DRJ/BSB) ora recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

GLOSA DE DESPESA. DEVIDA.

Há que se manter a glosa da despesa ou do custo se a contribuinte não logra provar a efetiva prestação do serviço ou fornecimento de bens.

MULTA QUALIFICADA. DEVIDA.

Há que se manter a qualificação da multa, pela simulação de contratos, para fins de travestir gastos não dedutíveis como se despesas dedutíveis fossem das bases tributáveis.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A melhor exegese do caput do art. 30 da Lei n.º 10.522/02 leva à conclusão de que tal dispositivo é aplicável aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, razão pela qual, incidem juros de mora calculados pela taxa Selic sobre as multas de ofício ad valorem.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013

CAUSA DE PAGAMENTO. NÃO IDENTIFICADOS

Deve ser mantido o lançamento do IRRF com base no art. 61, § 1º, da Lei 8.981/95, quando não identificada a causa de pagamentos.

MULTA QUALIFICADA. DEVIDA.

Há que se manter a qualificação da multa, uma vez demonstrada a conduta dolosa com o fito de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco das circunstâncias materiais do fato gerador, pelo uso de contratações simuladas para ocultar do Fisco a verdadeira causa de pagamentos.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Isto porque, conforme entendimento da turma julgadora, “no caso da multa isolada, o IRRF declarado na DIPJ deve ser levado em conta na apuração de diferenças de estimativas não pagas, a partir do recálculo da base mensal em decorrência da glosa de despesas. Isso porque a multa isolada penaliza o contribuinte que deixar de pagar o IRPJ-estimativa mensal ou de levantar balancete de suspensão, logo, há necessidade de saber se, após a recomposição da base, restou e quanto restou de IRPJ estimativa sem pagamento. Difere-se assim da situação anteriormente tratada, na qual a impugnante pleiteava a dedução de um SNIRPJ, pois, como dito, a Lei exige, nesse caso, apenas, o recálculo do IRPJ pela recomposição da base, sendo que o eventual indébito (SNIRPJ) e sua compensação devem ser discutidos após o lançamento do imposto e da multa”. (...) “não estamos diante de um simples lançamento em razão de pagamento sem causa identificada, mas de pagamentos sem causa identificada pelo uso de contrato simulados e notas fiscais ideologicamente falsas para lastrear as saídas de caixa. Assim, perfeito o enquadramento da situação fática posta na hipótese do art. 71 da Lei 4.502/64”.

Quanto ao alegado erro quanto ao cálculo na apuração do IRRF deu razão aos impugnantes na medida em que confirmou uma duplicidade no reajustamento da base de cálculo do tributo, razão pela qual exoneraram R\$ 9.206.363,54 do lançamento.

Além disso, o agente fiscal deixou de deduzir os valores de prejuízos fiscais apurados no período, razão pela qual a DRJ também deu parcial provimento neste ponto. Além disso também entendeu que cabia ao autuante recompor o lucro real do período levando em conta a glosa de despesas por ele sustentada na autuação e não fazer um lançamento isolado como foi feito. Entretanto, no que se refere aos tributos recolhidos entendeu que não caberia a dedução do lançamento, e que deveria o contribuinte pedir restituição ou compensá-los.

Quanto à multa isolada negou a aplicação da consunção mas deu provimento às impugnações para cancelar a exigência em razão das retenções sofridas não terem sido consideradas no lançamento.

Quanto à multa qualificada entendeu restar suficientemente demonstrado do dolo e simulação, razão pela qual também negou a aplicação do art. 150 do CTN quanto à alegação de decadência.

No que se refere à responsabilidade solidária afastou a responsabilização de JORGE ALBERTO AUN e de JOÃO EDUARDO SANTANA, e manteve a responsabilização de AUGUSTO PINHEIRO e RICARDO PESSOA.

Ao final, exonerou em parte o crédito tributário.

O interessado - WALMIR PINHEIRO SANTANA - às fls. 31347- apresentou Embargos de Declaração, afirmando que “é evidente o equívoco constante do acórdão, que deixou de considerar a impugnação apresentada pelo EMBARGANTE, configurando erro material e obscuridade do julgado, sanáveis através da oposição do recurso de embargos de declaração”.

Às fls. 31347- a interessada - CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, alegando em síntese:

DAS RAZÕES DE REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO DA DRJ:

- a) Do Cancelamento dos Autos de Infração de IRPJ e CSLL em relação aos Anos-Calendários de 2012 e 2013 “afirma que equivocou-se a DRJ nas premissas que adotou, primeiramente porque não se trata de anistiar a conduta ilícita supostamente adotada pela RECORRENTE, mas sim de efetivar corretamente o recálculo do tributo, considerando os montantes retidos a título de IR e de CSLL no curso do anocalendário, nos exatos termos previstos e autorizados pela legislação do IRPJ, pois a retenção nada mais é de que a antecipação do pagamento de parte do imposto devido e a ser recolhido no final do ano”.

- b) E, por conseguinte, uma vez verificado que não remanesce qualquer valor de IRPJ e de CSLL a pagar para os anos-calendários de 2012 e 2013, mesmo após a realização das glosas das despesas e do recálculo da apuração destes tributos, é premente que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais promova o imediato cancelamento dos autos de infração de IRPJ e de CSLL lavrados para os mencionados anos.
- c) Da Impossibilidade de Exigência Simultânea com o IRPJ e a CSLL Lançados em Razão das Glosas de Despesas: “aduz o CARF tem inúmeros precedentes pela impossibilidade de cumular a cobrança de IRRF e IRPJ e reflexos sobre uma mesma situação fática, especialmente na hipótese de glosa de despesa de empresa optante pelo Lucro Real. Há, inclusive, precedentes da sua Câmara Superior nesse sentido, o que demonstra que a jurisprudência administrativa resta consolidada em favor do contribuinte e contra o lançamento tributário ora impugnado”.
- d) Ausência de Subsunção dos Fatos à Regra de Incidência do Artigo 61, §1º, da Lei nº 8.981/95 – Pagamentos Realizados a Beneficiários Identificados e Com Causa Determinada: Aduz que “além de a DRJ em Brasília incorrer em evidente equívoco, pois a autuação teve sim como fundamento o pagamento efetuado a beneficiário não identificado, conforme evidencia com clareza o trecho do TVF que foi acima transcrito (item 10.7), ela deixou de enfrentar devidamente as questões e as provas trazidas a lume pela RECORRENTE, que são aptas a afastar a afirmação da fiscalização de que os pagamentos foram feitos a beneficiário desconhecido”.
- e) A ilicitude com relação à causa do negócio jurídico já trouxe como reflexo a glosa das despesas incorridas, porém, jamais poderia ser desconsiderada tal causa, utilizando tal situação para justificar a exigência do IRRF, como pretendeu fazer a autoridade fiscal.
- f) Das Regras para tributação do IRRF: “a própria fiscalização reconheceu que a RECORRENTE promoveu a devida retenção do IR em relação aos pagamentos que efetuou durante os anos calendários fiscalizados, tendo efetivado o devido abatimento de tais valores quando do cálculo do IRRF, conforme evidencia o Demonstrativo de Apuração de fls. 29262/29263”.
- g) Da Improcedência das Glosas – Comprovação da Prestação dos Serviços Contratados: Aduz que “contrariamente ao asseverado pela fiscalização, nos anos de 2012 a 2014, houve sim efetiva prestação parcial de serviços por parte das empresas citadas pela fiscalização, como restou declarado pelo Sr. Ricardo Ribeiro Pessoa em seus depoimentos”.
- h) MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. – ME: Aduz que “como comprovado nestes autos (Doc. 02), a CONSTAN tem aderido a Programas de Recuperação de Créditos da RFB e PGFN (REFIS) desde de 2000, seja por meio de pagamento à vista, seja por meio de parcelamentos. No caso dos parcelamentos, a CONSTAN tem migrado o saldo de

parcelamentos anteriores para parcelamentos posteriores, com a finalidade obter maior prazo para pagamento e novos benefícios”.

- i) MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA: Aduz que “infelizmente a DRJ em Brasília mais uma vez apenas replicou o entendimento vergastado pela fiscalização tributária no TVF, deixando de apreciar novamente as provas já carreadas aos autos e comprovam a efetiva prestação do serviço contratado”.
- j) CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: Afirma que “imperioso que, no mínimo, seja devidamente subtraído das bases de cálculo consideradas pela fiscalização o montante correspondente aos serviços efetivamente prestados, conforme declarado pelo Sr. Ricardo Pessoa, seja em relação ao IRPJ/CSLL, seja para o IRRF, reformando-se parcialmente o acórdão prolatado pela DRJ em Brasília”.
- k) Da Tributação das Receitas decorrentes das Operações Realizadas e Do Aproveitamento dos Valores Pagos no Caso Concreto: “uma vez desconstituídos integralmente os negócios jurídicos em questão, é premente que os valores que foram retidos pela RECORRENTE e aqueles pagos a título de IRPJ e CSLL em decorrência do reconhecimento destas receitas, sejam aproveitados nesta autuação, reduzindo-se o montante exigido de IRPJ e CSLL nos anos-calendários de 2011 a 2014”.
- l) DAS PENALIDADES: Afirma que “é fato notório que a multa isolada e a de ofício ora aplicadas têm origem na mesma acusação, qual seja, não pagamento do IRPJ e CSLL, e foram apuradas sobre a mesma base de cálculo (IRPJ/CSLL que teria deixado de recolher), restando evidente que a ora RECORRENTE foi penalizada duas vezes em virtude de uma mesma infração, o que não merece prosperar”.
- m) Inexistência de Intenção de Fraudar o Fisco e Inocorrência de Crime Contra à Ordem Tributária ou Qualquer Hipótese Ensejadora da Multa Qualificada no Presente Caso: “Há de se ponderar, portanto, que não obstante tratar-se de caso de grande repercussão e comoção no cenário político e social, em verdade, na seara tributária, que é a única que está a ser examinada, não se verifica qualquer causa para a qualificação da multa de ofício, razão pela qual exsurge a necessidade de que tal penalidade seja imediatamente cancelada, bem como extinta a representação fiscal para fins penais. Consequentemente, é premente que seja reformado o v. acórdão prolatado pela DRJ em Brasília/DF”.
- n) Da Natureza Punitiva do IRRF Exigido e Impossibilidade de Cumulação Com a Multa Qualificada – “bis in idem”: “é possível afirmar que o artigo 61 da Lei nº 8.981/95 não fixa hipótese de responsabilidade tributária, nos termos delineados no artigo 45, parágrafo único, do CTN, mas sim, verdadeira penalidade tributária, já que constitui o caminho por meio do qual o Fisco, impossibilitado de cobrar o imposto do efetivo beneficiário (o que no caso em tela não ocorreu, diga-se de passagem), exige da fonte

pagadora o imposto retido na fonte, a uma alíquota majorada (35%) e sobre base de cálculo reajustada”.

- o) Da Natureza Confiscatória da Multa Qualificada Aplicada à RECORRENTE - Outra Forma de Violação aos Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Não Confisco: Aduz que “se por muito mais razão a Constituição Federal fixou limites ao poder de tributar de forma a vedar que o tributo tenha efeito confiscatório, o mesmo deve ser dito quanto às multas, cujo ato origina-se da Administração Pública e é inferior à própria lei donde deriva a obrigação tributária”.
- p) Da Decadência Parcial dos Débitos de IRRF: “independente do prisma pela qual se olhe a questão, inexistindo qualquer caractere que denote a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (como já adiantado e adiante pormenorizado) e existindo pagamento antecipado do tributo nas competências em que é exigido, é inexorável que o lançamento do IRRF em cobro fora parcialmente fulminado pela decadência, razão pela qual o lançamento de ofício não há como prosperar em relação ao período compreendido entre 01/01/2012 a 31/10/2012”.
- q) Da Decadência Parcial dos Débitos de IRPJ, CSLL e de Multa Isolada aplicada sobre as estimativas mensais de IRPJ e CSLL: “O fisco federal apenas promoveu o lançamento de ofício em tela relativo ao ano-calendário de 2011, em novembro de 2017 (lavratura em 23/11/2017 e ciência do contribuinte em 27/11/2017), quando já ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos. Com efeito, é inegável a ocorrência da decadência do direito da Fazenda em rever os lançamentos de IRPJ e a CSLL do ano-calendário de 2011, sendo imprescindível a reforma do v. acórdão prolatado pela DRJ em Brasília também neste ponto”.
- r) DA ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO: “Conclui-se, assim, que a expressão “crédito” do caput do artigo 161 não inclui o crédito tributário derivado da obrigação principal de pagar a penalidade pecuniária (multa fiscal), inexistindo base legal à cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada em proporção ao tributo, ficando prejudicada qualquer discussão acerca da sua previsão na legislação ordinária”.
- s) Da Exoneração de Parte dos Valores de IRPJ e CSLL em face da Existência de Erro no seu Cálculo – Anos Calendários de 2012 e 2013: “restou devidamente demonstrado que a legislação de regência prevê a utilização dos valores de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL existentes para redução do lucro ajustado e, por conseguinte, para redução do valor apurado ao final do exercício a título destes tributos (ex. vi das disposições contidas nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95)”.
- t) Do Cancelamento do IRPJ e da CSLL Lançadas para o Período 01/01/2013 a 17/06/2013: “resta inegável que independente da discussão

acerca da legitimidade da exigência fiscal do IRRF no caso concreto, houve erro no cálculo deste imposto, sendo correto o v. acórdão prolatado pela DRJ em Brasília, que acertadamente reconheceu o erro em questão”;

- u) Do Cancelamento das Multas Isoladas de IRPJ e CSLL Lançadas: “é correta a dedução dos valores retidos na fonte a título de IR e de CSLL no caso concreto e igualmente a conclusão a que chegou a DRJ em Brasília, de que após este recálculo não haveria estimativa mensal de IRPJ e de CSLL em aberto, ainda pendente de liquidação”.
- v) Requereu o provimento do presente recurso em todos os seus termos, para cancelar integralmente o crédito tributário exigido.

Às fls. 31609 dos autos – Recurso Voluntário apresentado pelo responsável tributário - RICARDO RIBEIRO PESSOA, alegando em síntese:

- a) **PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO:** Aduz que “resta claro e incontestado a nulidade defendida pelo RECORRENTE, repisando-se a imperiosa necessidade de que os Autos de Infração ora impugnados sejam anulados, devendo ser reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília em relação ao item em que há imputação de responsabilidade tributária do RECORRENTE pelos créditos supostamente devidos pela CONSTRAN”.
- b) **Da Impossibilidade de Responsabilização do RECORRENTE por Fatos Geradores Anteriores ao Exercício do Cargo de Diretor:** “quanto aos valores pagos pela "CONSTRAN S/A", coligada da "UTC ENGENHARIA S/A", por serviços supostamente não prestados pelas empresas MRTR GESTÃO EMPRESARIAL LTDA — ME; MANWIN SERVIÇOS, PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; TVVC PARTICIPAÇÕES LTDA.; CONSTRUCAR CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. — ME; MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. E RCI SOFTVVATE E HARDWARE LTDA., é inegável que não houve o dolo necessário para a responsabilização tributária do RECORRENTE, nos termos do artigo 135 do CTN, uma vez que não houve a intenção de se obter qualquer vantagem tributária, já que os valores destinados a esses pagamentos realmente saíram do caixa da empresa e não mais retornaram, nem para ela e muito menos para o RECORRENTE.
- c) **Da Ausência de Provas Quanto ao Excesso de Poderes ou à Infração da Lei e ao Contrato Social — Requisito Indispensável à Incidência do Artigo 135 do CTN:** Aduz que se faz repelir a sujeição passiva a que fora submetido o RECORRENTE também porquanto os elementos em que se

baseia passa ao largo da razoabilidade e da possibilidade de comprovação factível, o que impõe, ato contínuo, sua imediata desoneração da responsabilidade pelos tributos supostamente devidos pela pessoa jurídica.

- d) Da Impossibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica da CONSTFtAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO para Responsabilização Tributária do RECORRENTE: Diz que “não prospera a desconsideração da personalidade jurídica, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da CONSTAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova de ilícitos capazes de embasar a desconsideração em pauta”.
- e) Requereu que o Recurso Voluntário interposto seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente para reformar o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Às fls. 31654 dos autos – Recurso Voluntário apresentado pelo responsável tributário - WALMIR PINHEIRO SANTANA, alegando em síntese:

- a) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO – Requer o retorno dos autos à DRJ para análise da sua Impugnação protocolada tempestivamente, ressalta ainda que apresentou Embargos alegando a tempestividade também não apreciados.
- b) PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO: Aduz que “resta claro e incontestado a nulidade defendida pelo RECORRENTE, repisando-se a imperiosa necessidade de que os Autos de Infração ora impugnados sejam anulados, devendo ser reformada a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília em relação ao item em que há imputação de responsabilidade tributária do RECORRENTE pelos créditos supostamente devidos pela CONSTAN”.
- c) Da Impossibilidade de Responsabilização do RECORRENTE por Ausência de Previsão Legal: Afirma que “quanto ao critério pessoal, no consequente da regra-matriz, verifica-se que os sujeitos passivos indicados no artigo 135, inciso III, do CTN são "os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, não há como imputar responsabilidade ao ora RECORRENTE, uma vez que sua condição com relação à CONSTAN não está abarcada pela norma”. É incabível a responsabilização solidária do RECORRENTE por falta de previsão legal, uma vez que ele não preenche nenhum dos requisitos do sujeito passivo indicado no artigo 135 do CTN: nunca foi integrante da

CONSTRAN S/A — CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, seja como acionista, diretor, gerente ou representante legal”.

- d) Da Impossibilidade de Responsabilização ante a Ausência de Ato Praticado pelo RECORRENTE: Aduz que “as Declarações mencionadas pela Autoridade Fiscal dizem respeito, na verdade, aos contratos firmados entre a UTC e a TACLA DURAN, não se referindo efetivamente à contratação da empresa TVVC PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA LTDA pela CONSTRAN”.
- e) Da Impossibilidade de Responsabilização do RECORRENTE – Ausência de Comprovação de Dolo: Aduz que “tendo em vista a ausência de comprovação do dolo necessário para a aplicação da responsabilidade prevista no artigo 135, inciso III, do CTN, ela deve ser imediatamente afastada, cancelando-se os autos de infração lavrados em face do RECORRENTE na condição de responsável solidário”.
- f) Da Ausência de Provas Quanto ao Excesso de Poderes ou à Infração da Lei e ao Contrato Social — Requisito Indispensável à Incidência do Artigo 1-35 do CTN: Afirma que “a responsabilidade tributária aventada especialmente a terceiro que não faz parte da empresa autuada, nem tem poderes para sua representação, agravada pela ausência da descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por este indivíduo, ora RECORRENTE, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico”.
- g) Da Impossibilidade de Desconsideração da Personalidade Jurídica da UTC para Responsabilização Tributária do RECORRENTE: Aduz que “não prospera a desconsideração da personalidade jurídica, pois, além de não ter havido infringência à lei ou estatuto social da CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, mesmo porque o RECORRENTE a esses institutos não era vinculado, uma vez que não integrava o quadro funcional da empresa, não foram trazidos à baila quaisquer elementos de prova capazes de embasar a desconsideração em pauta”.
- h) Requereu que o Recurso Voluntário interposto seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente para reformar o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

Às fls. 31761 dos autos – Recurso Voluntário apresentado pelo responsável tributário - AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, alegando em síntese:

- a) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO - AUSÊNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL - VÍCIO MATERIAL DO LANÇAMENTO: Aduz que é incontroverso que o RECORRENTE assinou o contrato de prestação de serviços na condição de procurador da CONSTRAN S/A — CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. Diz que

conforme já informado e atestado pela própria fiscalização tributária. a DRJ não apreciou a alegação da nulidade, limitando-se a manter indevidamente a responsabilidade solidária imputada ao RECORRENTE em razão dele ter ocupado um cargo de Diretor na Constran, encampando, assim, a rasa fundamentação adotada pela fiscalização tributária.

- b) DA AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O RECORRENTE TINHA CONHECIMENTO DOS ATOS DECLARADOS COMO ILÍCITOS PELA FISCALIZAÇÃO E DE QUE TENHA AGIDO COM EXCESSO DE PODER OU DOLO: Aduz que “do exame dos autos e do Relatório Fiscal resta incontroverso que o RECORRENTE não tinha conhecimento da razão, do porquê, da contratação da MO, RCI, CONSTRUCAR, TWC, MRTR e MANWIN para a prestação de serviços de consultoria, serviço corriqueiro e inerente ao dia a dia empresarial. (...) O CARF, de fato tem aplicado o entendimento do SM consubstanciado no enunciado sumular no 430, no sentido de que o simples adimplemento do tributo não autoriza a responsabilização solidária dos gestores da empresa com fundamento no art. 135 do CTN. Deve ser comprovado que o gestor concorreu, dolosamente, para o ato de sonegação fiscal; não cabem, nessa hipótese, presunções, suposições, como fez a Autoridade Fiscal no caso em comento.
- c) DA AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA E OS REFLEXOS DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO PENAL 5026212-82.2014.404.7000 (JUSTIÇA FEDERAL DE CURITIBA/PR): Aduz que embora o RECORRENTE não tenha sido indiciado na ação penal e não tenha sido reputado autor de qualquer ato doloso praticado para financiamento da operação Lava-Jato, a fiscalização tributária concluiu que ele teria participado do esquema, simplesmente por ter assinado o contrato celebrado entre a CONSTFtAN e a empresa MRTR.
- d) DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DO CONTEÚDO DA DELAÇÃO PREMIADA POR PARTE DA DRJ: Afirma que se na delação consta expressamente que apenas o Sr. Ricardo Pessoa e o Sr. Walmir tinham conhecimento da ilicitude dos contratos, não há como a DEU simplesmente concluir de forma diferente, sem trazer qualquer elemento de prova diferente que possa, de fato, comprovar que o RECORRENTE e os demais solidários tenham concorrido para o financiamento do mencionado esquema.
- e) DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR PARTE DO RECORRENTE: Aduz que com efeito, não há como concluir simplesmente que o fato de o RECORRENTE ter sido eleito Diretor, estreitou o seu relacionamento com o Sr. Ricardo Pessoa e tampouco é possível aferir que ele passou a ficar inteirado do esquema fraudulento e de todo o modus operandi.
- f) DOS OUTROS FATOS QUE CORROBORAM PARA A EXCLUSÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E O RESULTADO

FRAUDULENTO – DA AUSÊNCIA DE GANHO PATRIMONIAL: Aduz que única conclusão que se pode chegar, tomando como base os preceitos fundamentais do Devido Processo Legal, é de que há prova inequívoca de que o RECORRENTE não praticou qualquer ato ilícito no caso concreto e ou que se enquadre em uma das hipóteses previstas no artigo 135, inciso III do CTN, a justificar a sua responsabilização solidária pelos débitos da CONSTRA.

- g) DA AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO EXCESSO DE PODERES OU À INFRAÇÃO DA LEI E AO CONTRATO SOCIAL — REQUISITO INDISPENSÁVEL À INCIDÊNCIA DO ARTIGO 135 DO CTN: Afirma que “a responsabilidade tributária aventada simplesmente pelo simples fato do RECORRENTE ser Direto da CONSTRA. sem a descrição de qualquer conduta concreta que teria sido praticada por este indivíduo, é absolutamente incabível e inaceitável do ponto de vista jurídico”.
- h) Requereu que o Recurso Voluntário interposto seja recebido, conhecido e julgado totalmente procedente para reformar o v. acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF).

O processo foi originariamente indicado para pauta do mês de julho/2020 e sucessivamente retirado.

Posteriormente, no ano de 2021, e mais recentemente no mês de setembro/2022, novas petições e centenas de páginas foram juntadas pelas partes.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os recursos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade, por isso deles conheço.

Antes de adentrar à análise dos recursos da contribuinte e dos responsáveis solidários Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro e Ricardo Ribeiro Pessoa, cumpre apreciar preliminar de Nulidade da Decisão da DRJ apresentada pelo Responsável Solidário Walmir Pinheiro Santana.

A decisão Recorrida atestou que o referido responsável solidário não havia apresentado Impugnação, senão vejamos:

Por último, registre-se que o responsável tributário Walmir Pinheiro Santana, embora cientificado dos autos de infração em 28/11/2017, conforme AR a fls. 30657, não apresentou impugnação.

De fato, é incontroverso que o referido solidário foi cientificado dos autos de infração no dia 28/11/2017, conforme AR abaixo:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA				AR	
DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE					
WALMIR PINHEIRO SANTANA					
ENDEREÇO / ADRESSE					
Rua Regina Badra, 260 - casa Jardim dos Estados					
CEP / CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAIS / PAYS		
4641000	São Paulo	SP	BRASIL		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI		
Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do			<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE		
— Procedimento Fiscal— Responsabilidade-Tributária-e CD anexo			<input type="checkbox"/> EMS		
Processo nº 10845.726.299/2017-02 23/11/2017 - Tanniguchi			<input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARE		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATON	CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION		
<i>Inácia Josefa de Oliveira</i>		28/11/17			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLÉ DU RECEPTEUR					
INÁCIA JOSEFA DE OLIVEIRA		RUBRICA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT			
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR		Sival Dos Santos Souza Matr.: 8.896.117-6			
ENDEREÇO PARA DEVOLOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS					

Por sua vez, compulsando detidamente os autos, não consegui localizar a juntada de qualquer Impugnação do referido responsável solidário. Assim é que, a decisão tomada pela DRJ não poderia ser diferente.

Ocorre que, intimado do Acórdão da DRJ em 10/12/18 e, diante da informação da intimação de que o referido responsável não poderia Recorrer da decisão em razão da ausência de Impugnação, fora apresentado Embargos de Declaração em 17/12/18 em que o contribuinte alegou erro material e pediu o julgamento da sua Impugnação, que alegou ser tempestivamente apresentada.

Ainda, anexou aos referidos embargos de declaração a Impugnação Administrativa integral, além de respectivos anexos, com carimbo de protocolo do dia 28/12/2017:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP.

JUNTADO



Processo n.º 10845.726299/2017-02

Intimação via Correio em 28/11/2017

WALMIR PINHEIRO SANTANA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF n.º 261.405.005-91, residente e domiciliado na Rua Regina Badra, número 260, Bairro Jardim dos Estados, São Paulo/SP – CEP 04.641-000 (**Doc. 01**), por sua advogada que ao final subscreve (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72 interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

em face dos Autos de Infração lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos/SP para a exigência de IRPJ, CSLL, IRRF supostamente devidos nos anos-calendários de 2011 a 2013 e janeiro de 2014, pela pessoa jurídica CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (em Recuperação Judicial), pelos quais fora responsabilizado solidariamente, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1

Os embargos de declaração não foram apreciados e, em 04/01/2019, ainda no trintídio legal, o responsável apresenta Recurso Voluntário onde, em sede de preliminar, discorre novamente sobre a tempestividade da apresentação de sua Impugnação e requer o retorno dos autos para julgamento pela DRJ.

Desta forma, em que pese reputada como não impugnada, o contribuinte tem direito de apresentar Recurso para defender a tempestividade de sua impugnação, sendo essa a única matéria que pode ser conhecida neste momento, sob pena de supressão de instância. Assim é que, verificada a tempestividade da Impugnação, e tendo sido instaurado o litígio administrativo, a sua não apreciação pela instância de origem importa em nulidade da decisão da DRJ por cerceamento do direito de defesa, nos termos do que dispõe o art. 12 do RPAF.

Pois bem, entendo que o Recorrente logrou êxito em comprovar o protocolo tempestivo da sua Impugnação. Aparentemente, por um erro da unidade de origem, a mesma não foi juntada aos autos, entretanto, cumpre ressaltar que a referida Impugnação foi protocolada fisicamente no mesmo dia que as Impugnações apresentadas pelos demais responsáveis solidários, possuem a mesma signatária e foram recepcionadas pela mesma servidora.

Ademais, da análise dos carimbos de recebimento é possível verificar a similaridade das assinaturas e é possível verificar diferenças de posicionamento da assinatura, o que afasta a chance de eventual fraude e apenas reforça a legitimidade das alegações, senão vejamos:

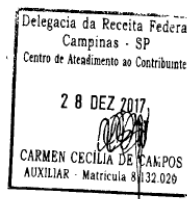


Processo nº 10845.726299/2017-02

Intimação via Correio em 28/11/2017

RICARDO RIBEIRO PESSÓA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 063.870.395-68, residente e domiciliado na Alameda Ministro Rocha Azevedo, número 872, apartamento 141, Bairro Jardins, São Paulo/SP – CEP 01410-002 (**Doc. 01**), por sua advogada que ao final subscreve (**Doc. 02**), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/72 interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA



Processo nº 10845.726299/2017-02

Intimação Postal em 28/11/2017 (DY 763 352 864 BR)

Protocolo Físico

JORGE ALBERTO AUN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF nº 374.154.178-87, residente e domiciliado na Rua Jacurici, nº 215, apto 81, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 01453-030 (**DOC. 01**), por suas advogadas que esta subscrevem (**DOC. 02**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 14 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP



Processo nº 10845.726299/2017-02

Intimação Postal em 28/11/2017 (DY 763 352 847 BR)

AUGUSTO CESAR RIBEIRO PINHEIRO, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador do CPF nº 399.485.875-53, residente e domiciliado na Rua Diego de Castilho, nº 111, apartamento nº 11, Bairro Panamby, São Paulo/SP – CEP 05704-070 (**DOC. 01**), por suas advogadas que esta subscrevem (**DOC. 02**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.14 e seguintes do Decreto nº 70.235/1972, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**

Processo n.º 10845.726299/2017-02
Intimação Postal em 29/11/2017 (DY 763 352 855 BR)

JOÃO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA, brasileiro, casado, advogado, portador do CPF n.º 007.462.258-73, residente e domiciliado na R. Sgto. Gilberto Marcondes Machado, n.º 185, Morumbi, São Paulo, CEP 05.683-020 (**DOC. 01**), por suas advogadas que esta subscrevem (**DOC. 02**) vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art.14 e seguintes do Decreto n.º 70.235/1972, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Assim é que, em que pese a referida Impugnação represente mera repetição dos argumentos apresentados pelos demais solidários, bem como diante do aparente absurdo e crimes cometidos pela autuada e solidários, no âmbito da “Operação Lava Jato” que consistiu em um marco de combate à corrupção, não é possível ignorar ou passar por cima de um erro tão grave cometido pela Unidade de Origem que ao deixar de juntar aos autos a Impugnação apresentada tempestivamente, claramente cerceamento do direito de defesa do Recorrente.

Além disso, alguns solidários em situação muito semelhante à do Recorrente, tiveram afastada a responsabilização solidária, o que apenas reforça o claro prejuízo a que pode ter sido submetido o Recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido pelos princípios da celeridade e do informalismo, mas também é garantia constitucional do contribuinte a ampla defesa, o contraditório e o duplo grau de jurisdição administrativa.

Outrossim, o art. 12 do RPAF é claro ao determinar a nulidade dos atos ocorridos com cerceamento do direito de defesa.

Desta feita, em que pese estarmos diante de um lançamento fundado em fatos claramente criminosos, não há outra opção a não ser a de anular a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à DRJ para que profira novo julgamento, desta vez, apreciando a Impugnação administrativa apresentada pelo responsável solidário Walmir Pinheiro Santana.

A análise ou não acerca da juntada de novos documentos deverá ser feita, em momento oportuno, pela DRJ quando for prolatar nova decisão.

Restam prejudicadas os demais Recursos Voluntários.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva